**QUADRO COMPARATIVO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

**REGULAMENTO DO PLANO VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO – PVPP**

**Fundação Viva de Previdência**

**Junho/2022**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **REGULAMENTO DO PVPP** | **REGULAMENTO DO PVPP** |  |
| **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES** | **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES** |  |
| **Art. 2º -** Para efeito deste Regulamento entende-se por:  (...)  INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. | **Art. 2º -** Para efeito deste Regulamento entende-se por:  (...)  **ÍNDICE DO PLANO: IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. | Criação da definição de Índice do Plano, passando a fazer referência ao índice específico apenas no sumário e não mais no texto corrido do regulamento.  Alteração do índice do plano, cuja utilização se restringe à atualização de valores de referência e atualização das contribuições. A alteração tem como objetivo permitir a vinculação da meta atuarial do Plano ao IPCA, indexador atrelado aos títulos públicos federais.  Conforme disposto no Expediente Explicativo que acompanha o processo, essa alteração não se configura como mudança de alteração do indexador para reajuste dos benefícios concedidos. O Plano PVPP prevê o pagamento de rendas na modalidade de contribuição definida e de pecúlio por morte, logo, não há pagamento de renda na modalidade de benefício definido. |
| **CAPÍTULO II - DO PLANO DE CUSTEIO** | **CAPÍTULO II - DO PLANO DE CUSTEIO** |  |
| **SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES** | **SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES** |  |
| **Art. 10º** A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais). | **Art. 10º** A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R$ **58,79 (cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) posicionado na data-base de janeiro de 2022.** | Atualização do valor da contribuição básica, em cumprimento à exigência realizada pela PREVIC por meio da NT nº 400/2022, em relação ao processo 44011.001915/2022-01. |
| § 1º O valor mínimo da Contribuição Básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pelo INPC do período de janeiro a dezembro do ano precedente ao de competência da atualização, atendida a proporcionalidade entre o mês da data de aprovação do Plano e o mês de dezembro do primeiro ano de sua operação. | § 1º O valor mínimo da Contribuição Básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pelo **Índice do Plano** do período de janeiro a dezembro do ano precedente ao de competência da atualização, atendida a proporcionalidade entre o mês da data de aprovação do Plano e o mês de dezembro do primeiro ano de sua operação. | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **Art. 13º** As Contribuições Básica, Facultativa, Administrativa e de Pecúlio serão recolhidas na mesma data e efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência. | **Art. 13º** As Contribuições Básica, Facultativa, Administrativa e de Pecúlio serão recolhidas na mesma data e efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência. |  |
| Parágrafo único – O atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das Contribuições de Pecúlio e Administrativa importará na sua atualização monetária pela variação do INPC. | Parágrafo único – O atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das Contribuições de Pecúlio e Administrativa importará na sua atualização monetária pela variação do **Índice do Plano**. | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DE RENDA E**  **SUAS CARACTERÍSTICAS** | **CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DE RENDA E**  **SUAS CARACTERÍSTICAS** |  |
| **SEÇÃO IV – DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS** | **SEÇÃO IV – DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS** |  |
| **Art. 23º** Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência – BM, este será pago automaticamente em valor correspondente ao referido BM, adequando o prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou pelos Beneficiários e observando o saldo remanescente da Conta Assistido. | **Art. 23º** Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência – BM, este será pago automaticamente em valor correspondente ao referido BM, adequando o prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou pelos Beneficiários e observando o saldo remanescente da Conta Assistido. |  |
| Parágrafo único – O Benefício mínimo mensal de referência – BM corresponde a R$ 213,46 (duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano pelo INPC, do período de janeiro a dezembro do ano precedente ao de competência da atualização. | Parágrafo único – O Benefício mínimo mensal de referência – BM corresponde a R$ **243,22 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), posicionado na data-base de janeiro de 2022, a ser** atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano pelo **Índice do Plano**, do período de janeiro a dezembro do ano precedente ao de competência da atualização. | Atualização do valor de benefício mínimo, em cumprimento à exigência realizada pela PREVIC por meio da NT nº 400/2022, em relação ao processo 44011.001915/2022-01 e ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS** | **CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS** |  |
| **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS** | **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS** |  |
| **Art. 26º** Ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com seu Instituidor será assegurada uma das seguintes opções, desde que tenha cumprido as respectivas condições de acesso:  (...) | **Art. 26º** Ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com seu Instituidor será assegurada uma das seguintes opções, desde que tenha cumprido as respectivas condições de acesso:  (...) |  |
| § 4º A ausência de manifestação expressa do Participante no prazo mencionado por um dos institutos previstos neste artigo, será automaticamente entendida como opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante conte, no mínimo, com 3 (três) anos de vinculação ao Plano. | § 4º A ausência de manifestação expressa do Participante no prazo mencionado por um dos institutos previstos neste artigo, será automaticamente entendida como opção pelo Benefício Proporcional Diferido. | Exclusão da carência relacionada ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido: melhoria das condições para o participante e incentivo à permanência da inscrição no Plano. |
| § 5º Para o Participante que conte menos de 3 (três) anos de vínculo ao Plano, a ausência de manifestação expressa pelo Auto patrocínio será automaticamente entendida como opção pelo Resgate total de contribuições. |  | Exclusão de dispositivo: com a exclusão da carência para o BPD, o parágrafo não tem aplicação. |
| **SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** | **SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** |  |
| Art. 27º O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: | Art. 27º O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: |  |
| I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; | I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; **e** | Ajuste de texto em função da exclusão do inciso III do mesmo artigo. |
| II. Não tenha preenchido os requisitos de Elegibilidade ao Benefício Programado previsto neste Regulamento; e | II. Não tenha preenchido os requisitos de Elegibilidade ao Benefício Programado previsto neste Regulamento**.** | Ajuste de pontuação em função da exclusão do inciso III do mesmo artigo. |
| III. Ter decorrido a Carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano. |  | Exclusão da carência relacionada ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido: melhoria das condições para o participante e incentivo à permanência da inscrição no Plano, em cumprimento à exigência realizada pela PREVIC por meio da NT nº 400/2022, em relação ao processo 44011.001915/2022-01 |
|  |  |  |
| **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** | **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** |  |
| **SEÇÃO I – DA MANUTENÇÃO DE DIRETOS E BENEFÍCIOS** | **SEÇÃO I – DA MANUTENÇÃO DE DIRETOS E BENEFÍCIOS** |  |
| **Art. 33º** Exclusivamente ao Participante inscrito até 13 de fevereiro de 2018, denominado Participante Fundador, ficam mantidos:  (...) | **Art. 33º** Exclusivamente ao Participante inscrito até 13 de fevereiro de 2018, denominado Participante Fundador, ficam mantidos:  (...) |  |
| § 3º Os benefícios previstos nos incisos de I a V deste artigo serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao da concessão autorizada pela Fundação, sendo que, ultrapassado este período, deverão ser atualizados monetariamente pela variação do INPC. | § 3º Os benefícios previstos nos incisos de I a V deste artigo serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao da concessão autorizada pela Fundação, sendo que, ultrapassado este período, deverão ser atualizados monetariamente pela variação do **Índice do Plano.** | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **SEÇÃO III - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO** | **SEÇÃO III - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO** |  |
| **Art. 40º** O Salário de Participação – SP corresponde a valor do vencimento básico do Participante Fundador ativo ou aposentado do serviço público ou o salário do Participante celetista, comprovado no momento da inscrição, ou em alterações posteriores, e está limitado ao teto dos benefícios pagos pela Previdência Social Oficial. | **Art. 40º** O Salário de Participação – SP corresponde a valor do vencimento básico do Participante Fundador ativo ou aposentado do serviço público ou o salário do Participante celetista, comprovado **pelo participante** no momento da inscrição, ou **comprovado** **pelo participante** em alterações posteriores, e está limitado ao teto dos benefícios pagos pela Previdência Social Oficial. | Clarificação de conceitos, com o objetivo de esclarecer que as atualizações no valor do Salário de Participação devem ser informadas pelo participante à Fundação Viva, em consonância com a LGPD, e por se tratar de plano instituído. |
| §1º Quando o Salário de Participação for alterado por força de aumento geral dos vencimentos básicos ou salários, observado o limite máximo previsto no caput deste artigo, o valor do Pecúlio Por Morte – PPM será atualizado com a primeira nova contribuição. | §1º Quando o Salário de Participação for alterado por força de aumento geral dos vencimentos básicos ou salários, **observadas as condições e** o limite máximo previsto no caput deste artigo, o valor do Pecúlio Por Morte – PPM será atualizado com a primeira nova contribuição. | Clarificação de conceitos, com o objetivo de esclarecer que as atualizações no valor do Salário de Participação devem ser informadas pelo participante à Fundação Viva, em consonância com a LGPD, e por se tratar de plano instituído. |
| **SEÇÃO V – DO PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE FUNDADOR** | **SEÇÃO V – DO PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE FUNDADOR** |  |
| **Art. 43º** O Pecúlio Por Morte – PPM corresponde ao valor resultante da aplicação de um Multiplicador, escolhido pelo Participante Fundador, sobre o seu Salário de Participação, conforme a fórmula:  **(...)** | **Art. 43º** O Pecúlio Por Morte – PPM corresponde ao valor resultante da aplicação de um Multiplicador, escolhido pelo Participante Fundador, sobre o seu Salário de Participação, conforme a fórmula:  **(...)** |  |
| §3º Na concessão do PPM, caberá aos Beneficiários do Participante Fundador optante pelo PPMCo que não tenha recebido este benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do referido benefício de Risco, atualizadas monetariamente pela variação do INPC, cujo valor será rateado no mesmo percentual do PPM devido a cada Beneficiário, cessando, desta forma todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários no que se refere aos benefícios em referência | §3º Na concessão do PPM, caberá aos Beneficiários do Participante Fundador optante pelo PPMCo que não tenha recebido este benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do referido benefício de Risco, atualizadas monetariamente pela variação do **Índice do Plano**, cujo valor será rateado no mesmo percentual do PPM devido a cada Beneficiário, cessando, desta forma todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários no que se refere aos benefícios em referência | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **SEÇÃO VI – DO PECÚLIO POR MORTE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO** | **SEÇÃO VI – DO PECÚLIO POR MORTE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO** |  |
| **Art. 46º** Na hipótese de perda da condição de cônjuge, companheiro ou companheira, devidamente comprovada, caberá o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro, atualizadas monetariamente pela variação do INPC, se optante pelo referido Benefício de Risco, sendo deduzidos, quando for o caso, todos os débitos do Participante para com o Plano. | **Art. 46º** Na hipótese de perda da condição de cônjuge, companheiro ou companheira, devidamente comprovada, caberá o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro, atualizadas monetariamente pela variação do **Índice do Plano**, se optante pelo referido Benefício de Risco, sendo deduzidos, quando for o caso, todos os débitos do Participante para com o Plano. | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **SEÇÃO VII – DO PECÚLIO PROPORCIONAL EM VIDA** | **SEÇÃO VII – DO PECÚLIO PROPORCIONAL EM VIDA** |  |
| **Art. 47.** Pecúlio Proporcional em Vida – PPV é um benefício opcional e será devido ao Participante Fundador que tenha pelo menos 80 (oitenta) anos de idade e 240 (duzentos e quarenta) meses de contribuição a este Plano.  (...) | **Art. 47.** Pecúlio Proporcional em Vida – PPV é um benefício opcional e será devido ao Participante Fundador que tenha pelo menos 80 (oitenta) anos de idade e 240 (duzentos e quarenta) meses de contribuição a este Plano.  (...) |  |
| §5º No exercício do PPV, será concedido ao Participante optante pelo PPM-Co que não tenha recebido este benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do referido Benefício de Risco, atualizadas monetariamente pela variação do INPC, cessando, desta forma todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários. | §5º No exercício do PPV, será concedido ao Participante optante pelo PPM-Co que não tenha recebido este benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do referido Benefício de Risco, atualizadas monetariamente pela variação do **Índice do Plano**, cessando, desta forma todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários. | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **SEÇÃO VIII – DO PECÚLIO PARA PORTADORES DE AIDS** | **SEÇÃO VIII – DO PECÚLIO PARA PORTADORES DE AIDS** |  |
| **Art. 48º** Pecúlio para Portadores de AIDS – PPA corresponde à antecipação do pagamento de PPM ao próprio Participante Fundador quando este é portador da enfermidade, descontados eventuais débitos atualizados, nas condições previstas neste Regulamento.  (...) | **Art. 48º** Pecúlio para Portadores de AIDS – PPA corresponde à antecipação do pagamento de PPM ao próprio Participante Fundador quando este é portador da enfermidade, descontados eventuais débitos atualizados, nas condições previstas neste Regulamento.  (...) |  |
| §4º Na opção pelo PPA, será concedido ao Participante optante pelo PPM-Co que não tenha recebido este benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do referido Benefício de Risco, atualizadas monetariamente pela variação do INPC, cessando, desta forma todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, e veda nova adesão a este Benefício de Risco | §4º Na opção pelo PPA, será concedido ao Participante optante pelo PPM-Co que não tenha recebido este benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas para a cobertura do referido Benefício de Risco, atualizadas monetariamente pela variação do **Índice do Plano**, cessando, desta forma todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, e veda nova adesão a este Benefício de Risco | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **SEÇÃO X - DO BENEFÍCIO ESPECIAL EM VIDA** | **SEÇÃO X - DO BENEFÍCIO ESPECIAL EM VIDA** |  |
| **Art.** **50º -** Benefício Especial em Vida – BEV - é um benefício temporário e será devido ao Participante Fundador ativo.  (...) | **Art.** **50º -** Benefício Especial em Vida – BEV - é um benefício temporário e será devido ao Participante Fundador ativo.  (...) |  |
| §2º O valor destinado à constituição do Benefício Especial em Vida – BEV – será calculado considerando a reserva especial, quando existente e observadas as condições necessárias para destinação, na proporção de cada reserva matemática individual, em relação à reserva matemática total.  (...) | §2º O valor destinado à constituição do Benefício Especial em Vida – BEV – será calculado considerando a reserva especial, quando existente e observadas as condições necessárias para destinação, na proporção de cada reserva matemática individual, em relação à reserva matemática total**, ou ao benefício projetado atribuído a cada participante, conforme previsto na legislação e conforme Resolução do Conselho Deliberativo da Fundação.**  (...) | Inclusão do critério do benefício projetado como uma das formas para destinação da reserva especial aos participantes, em consonância com a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018. |
| §5º O valor mínimo para recebimento do saldo da conta Individual Especial, em parcelas consecutivas mensais, corresponderá a R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigido anualmente no mês de janeiro, pela variação do INPC. | §5º O valor mínimo para recebimento do saldo da conta Individual Especial, em parcelas consecutivas mensais, corresponderá a **R$ 290,40 (duzentos e noventa reais e quarenta centavos), posicionado na data-base de janeiro de 2022, a ser** corrigido anualmente no mês de janeiro, pela variação do **Índice do Plano**. | Atualização do valor mínimo, em cumprimento à exigência realizada pela PREVIC por meio da NT nº 400/2022, em relação ao processo 44011.001915/2022-01 e ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **SEÇÃO XI – DOS INSTITUTOS ASSEGURADOS AOS PARTICIPANTES INSCRITOS ATÉ 13 DE FEVEREIRO DE 2018** | **SEÇÃO XI – DOS INSTITUTOS ASSEGURADOS AOS PARTICIPANTES INSCRITOS ATÉ 13 DE FEVEREIRO DE 2018** |  |
| **Art. 51º** Ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com seu Instituidor será assegurada uma das seguintes opções, desde que tenha cumprido as respectivas condições de acesso:  (...) | **Art. 51º** Ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com seu Instituidor será assegurada uma das seguintes opções, desde que tenha cumprido as respectivas condições de acesso:  (...) |  |
| § 4º A ausência de manifestação expressa do Participante no prazo mencionado por um dos institutos previstos neste artigo, será automaticamente entendida como opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante conte, no mínimo, com 3 (três) anos de vinculação ao Plano. | § 4º A ausência de manifestação expressa do Participante no prazo mencionado por um dos institutos previstos neste artigo, será automaticamente entendida como opção pelo Benefício Proporcional Diferido. | Exclusão da carência relacionada ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido: melhoria das condições para o participante e incentivo à permanecia da inscrição no Plano. |
| § 5º Para o Participante que conte menos de 3 (três) anos de vínculo ao Plano, a ausência de manifestação expressa pelo Autopatrocínio será automaticamente entendida como opção pelo Resgate total de contribuições. |  | Exclusão de dispositivo: com a exclusão da carência para o BPD, o parágrafo não tem aplicação. |
| **Art. 52º** O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em tempo futuro, de benefício decorrente dessa opção, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:  I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; e  II. Cumprimento da Carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano. | **Art. 52º** O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em tempo futuro, de benefício decorrente dessa opção, desde que **ocorra a** cessação do vínculo associativo com o Instituidor. | Exclusão da carência relacionada ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido: melhoria das condições para o participante e incentivo à permanecia da inscrição no Plano. |
| §1º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do INPC, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes. | §1º O valor do Instituto do Benefício Proporcional Diferido **será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção e** corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do **Índice do Plano**, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes. | Inserção da data de pagamento do benefício, em consonância com o que já está previsto para os demais benefícios no parágrafo 3º do artigo 33º.  Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **Art. 54º** O direito acumulado pelo Participante corresponderá 50% (cinquenta por cento) das Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do INPC, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes. | **Art. 54º** O direito acumulado pelo Participante corresponderá 50% (cinquenta por cento) das Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do **Índice do Plano**, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes. | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **Art. 56º** O valor do Resgate corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do INPC, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes.  (...) | **Art. 56º** O valor do Resgate **será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção e** corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente pela variação do **Índice do Plano**, em função dos custos de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e da administração do Plano e, sobre este valor, também devem ser descontados, na operação, eventuais antecipações e débitos existentes.  (...) | Inserção da data de pagamento do resgate, em consonância com o que já está previsto para dos benefícios no parágrafo 3º do artigo 33º.  Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| § 2º Na opção pelo pagamento parcelado do Resgate, o mesmo será corrigido monetariamente pela variação do INPC. | § 2º Na opção pelo pagamento parcelado do Resgate, o mesmo será corrigido monetariamente pela variação do **Índice do Plano**. | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |
| **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** | **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** |  |
| **Art. 60º** Na ocorrência de extinção do INPC será aplicado o índice oficial que vier a substituí-lo, para fins de atualizações constantes neste Regulamento. | **Art. 60º** Na ocorrência de extinção do **Índice do Plano,** será aplicado o índice oficial que vier a substituí-lo, para fins de atualizações constantes neste Regulamento**, condicionada à aprovação prévia pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.** | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º e inclusão de condição em cumprimento à exigência realizada pela PREVIC por meio da NT nº 400/2022, em relação ao processo 44011.001915/2022-01. |
|  | **Parágrafo Único - Caso o Índice do Plano não esteja disponível em certo período de apuração, será adotado o índice nacional oficial que representa a atualização monetária do período em questão.** | Ajuste decorrente da alteração proposta para o artigo 2º. |